



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições gerais

Capítulo IX

Outras Disposições

[NOVO] Artigo 123.º - B

Base de dados sobre juntas médicas e estudo sobre a dispensa de avaliação

- 1. Em 2023, com o objetivo de tornar o sistema mais eficiente e acessível, o Governo cria um grupo de trabalho que avalie as circunstâncias que devem dispensar a realização de junta médica de avaliação de incapacidade tendo em vista a emissão de atestado médico de incapacidade multiuso, atendendo às condições congénitas ou outras que conferem grau de incapacidade permanente.**
- 2. Em 2023, o Governo cria e implementa uma base de dados centralizada à qual as Administrações Regionais de Saúde comunicam obrigatoriamente a informação relacionada com as juntas médicas, designadamente a data e o local em que são requeridas e realizadas, bem como a data e natureza do atestado emitido, podendo para tanto recorrer a fundos do PRR ou de outros instrumentos de financiamento da União Europeia.**

Nota Justificativa:

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento de Estado para 2022, determinou, por proposta do LIVRE, que o Governo investiria no aumento e no reforço das

juntas médicas de avaliação da incapacidade tendo em vista eliminar o atual passivo de processos em lista de espera e a capacitá-las a cumprir os prazos definidos no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual (artigo 128.º). Sendo medidas essenciais, há todavia que as incrementar, tendo em conta dois pressupostos principais:

- 1) a necessidade de dispensar as juntas médicas de intervirem no caso em que a incapacidade decorre de condição congénita ou em que, sendo tal condição adquirida ou hereditária, determinem, em qualquer caso, de acordo com o estado da arte, uma incapacidade permanente. Esta dispensa, sem prejuízo de ter de ser regulada, corresponde a uma opção em linha com a circunstância das pessoas e das suas necessidades, por outro lado libertando estas equipas para os casos em que de facto a avaliação e/ou a reavaliação são necessárias;
- 2) a inexistência de um sistema que centralize a informação relacionada com o número de juntas médicas requeridas por zona do país; número de juntas realizadas; tempo de espera entre uma e outra coisa; quantidade de atestados médicos de incapacidade permanente emitidos e tipologia das incapacidades verificadas, que por isso urge criar e implementar;

Em linha com o relatório de 2016 da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, onde é recomendado ao Estado Português que “reveja os critérios para a determinação do grau de deficiência de uma pessoa, em conformidade com a Convenção, regulamentando adequadamente esta questão na sua legislação e nas suas políticas”, recomendando também “que o Estado Parte garanta que todas as pessoas com deficiência consigam obter a certificação da sua deficiência e tenham acesso aos programas e esquemas de proteção social e apoio, assegurando assim a igualdade de tratamento”¹, o LIVRE propõe alterações ao funcionamento das juntas médicas, que são de elementar justiça e razoabilidade.

O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua versão atual, define, no artigo 3.º, n.º 5,

que as juntas médicas se realizem nos 60 dias após a entrega do requerimento para o efeito. A Provedora da Justiça, no Relatório à Assembleia da República 2021, alertou para o facto de continuar a receber queixas relacionadas com atrasos na realização das juntas, havendo denúncias de quem esteja há dois anos à espera para ser avaliado². Todavia, se estas fossem dispensadas de atender pessoas cuja incapacidade permanente é congénita, bem como outras cuja incapacidade se afigura inalterável à luz das *legis artis* (pense-se no caso, aliás verídico, de uma enfermeira com especialidade em cirurgia que perdeu um braço e que periodicamente tinha de ser reavaliada), reforçariam a sua disponibilidade e capacidade de resposta. Tal solução afigura-se aliás de elementar justiça para as pessoas nestas circunstâncias. Mas mais: o atraso na realização da junta médica resulta em atraso na emissão do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos (Atestado). Sucede que: estabelecendo a lei que a prestação social para a inclusão só é devida a partir do mês de entrega do documento de certificação (o Atestado), já se vê como o manifesto atraso na emissão destes documentos, por parte das juntas médicas das Administrações Regionais

¹ “Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal” - Comité Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 20 de maio de 2016, página 2, disponível em [1608132 \(ministeriopublico.pt\)](https://www.ministeriopublico.pt/1608132)

² Relatório à Assembleia da República 2021 – Provedor de Justiça, página 132

de Saúde, condiciona o acesso, em tempo útil, àquela prestação social, com prejuízo grave para os cidadãos portadores de incapacidade ou deficiência que dela necessitem.

Volta-se aos atrasos para constatar que esta informação vai chegando ao conhecimento das instâncias sobretudo por via das queixas dos interessados/visados: é que não havendo a obrigação de cada entidade comunicar aspetos relacionados com as juntas que são requeridas; as que são realizadas e o espaço temporal entre umas e outras, bem como a natureza dos documentos emitidos e a das incapacidades verificadas, perde-se informação que a existir, permitiria ganhos diversos - que não só os de eficiência.

O LIVRE entende que com as possibilidades que a tecnologia permite, é injustificável esta perda de informação e de conhecimento, que aliás pode ser corrigida aproveitando-se as verbas que o PRR destina à transição digital.